



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/03/2023

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09933e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de BARREIRAS

Gestor: João Barbosa de Souza Sobrinho

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

### PARECER PRÉVIO PCO09933e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARREIRAS, Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, exercício financeiro 2020.

## I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BARREIRAS** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, através do sistema e-TCM sob nº **09933e21**.

**O Gestor das presentes contas foi reeleito, com mandato entre 2021 e 2024.**

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que foi efetivado através da publicação do Edital nº 932/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes faltas e irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação “Moderada” da Transparência Pública;
2. Abertura de créditos especiais e realização de transposição, sem prévia autorização legislativa;
3. Publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências;
4. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. Execução orçamentária apresentando *Deficit*;
6. Cancelamentos de Restos a Pagar, sem comprovação de haver sido observada a Instrução Cameral 001/2016 – 1ªC;
7. Ausência do ato que nomeou a Comissão para verificação dos numerários de Caixa e Bancos;
8. Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber;
9. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
10. Ausência da relação de restos a pagar em conformidade com os valores inscritos no exercício e em exercícios anteriores;
11. Ausência de notas explicativas concernentes ao saldo registrado para a conta de ajustes de exercícios anteriores.

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão**, registrando o cometimento das seguintes irregularidades e incorreções:

1. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
2. Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa;
3. Observações e questionamentos acerca das folhas salarias dos agentes políticos;
4. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
5. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados, ao arrepio de determinações da Corte;
6. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras faltas, devidamente detalhadas no tópico atinente a Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnico.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas – MPEC/TCM** desta Corte, que emitiu a Manifestação nº **907/2022**, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, no sentido da **rejeição, das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º,



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Conta de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

**As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2019** da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho**, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas, com aplicação de penas pecuniárias:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Antonio Emanuel – Relator Original	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Mário Negromonte – Relator Original	2018	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia – Relator Original Cons. José Alfredo – Relator do Recurso	2019	Aprovação, com ressalvas

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **[www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 26/03/2021, edição nº 507 – pasta “Entrega da UJ, nº 61”, processo TCM nº 10415e21.

Quanto à **Transparência Pública**, em face das disposições da Lei Complementar nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/2011 (de Acesso à Informação) e do Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou, em 22/04/2021, as informações divulgadas no **Portal de Transparência da Prefeitura, considerando aquelas disponibilizadas até 31/12/2020**.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, resultou no **índice de 5,07** (em uma escala de 0 a 10), classificado, portanto, **apenas como MODERADO**.

Destarte, mais uma vez registrando que foi o Gestor reeleito, **adverte-se** quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes para o atendimento pleno da obrigação, de sorte a evitar a aplicação da **sanção**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no art. 73-C da mesma lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e a reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.** Os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 28/12/2017, edição nº 2629; – a LDO em 10/06/2019, edição nº 2969; – e a LOA em 20/12/2019, edição nº 3101. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.285/2017, de 06/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1.372, de 14/05/2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada **sob nº 1.423**, datada de 17/12/2019, no montante de **R\$647.184.955,00 (seiscentos e quarenta e sete milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais)**, contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	499.254.116,60
Orçamento da Seguridade Social	147.930.838,40
<b>Total</b>	<b>647.184.955,00</b>

O citado diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **70%** (setenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 01, publicado no Diário Oficial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Município em 02/01/2020, edição 3105, contido na pasta “*Entrega da UJ, docs. 328 a 331*”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 02, de 02/01/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 02/01/2020, edição 3105, contido na pasta “*Entrega da UJ Janeiro, doc. 1935 a 1943*” - processo TCM nº 13531e20.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$269.076.475,13** (duzentos e sessenta e nove milhões, setenta e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares**, no montante de R\$192.214.239,10, **créditos especiais** – na quantia de R\$26.000,00, e de **créditos extraordinários** na importância total de R\$16.209.680,10. Houve a utilização, como suporte, das seguintes fontes de recursos **para os dois primeiros citados**: - anulação de dotações – (R\$188.133.388,93), superavit financeiro – (R\$1.113.212,57) e excesso de arrecadação – (R\$2.993.637,60). Ademais, foram efetivadas alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), na ordem de R\$60.626.555,93. Os créditos suplementares e especiais, abertos por anulação de dotações, estão dentro do limite estabelecido na LOA, consoante as memórias de cálculos inseridas nas tabelas dos itens 4.3.2 e 4.3.3, do relatório técnico.

Os Créditos Extraordinários, consoante registro contido no item 4.4 da peça técnica, foram abertos em face de calamidade pública, destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, no montante de **R\$16.209.680,10**. Conquanto não tenha sido efetivada a demonstração da existência de suporte para a referida abertura na fonte 02, este Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica, sumariado nas seguintes conclusões, *verbis*:

***“Considerando que o caso específico trata da abertura de crédito adicional extraordinário, na forma do art. 43, caput e § 4º, da Lei 4.320/64, não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos para sua abertura...”***

Repete-se que, de fato, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional) em face da pandemia do Coronavírus. Em face deste disto, é considerada regular a abertura de tais créditos.

Havendo sido originalmente indicada a não apresentação de comprovação de haver o Gestor cientificado o Legislativo acerca da motivação da abertura de tais créditos extraordinários, conforme exigência do art. 44 da Lei nº 4.320/64,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a defesa final **regulariza** a questão quando colaciona o documento nº 10, referente a ofícios enviados à Câmara Municipal nas seguintes datas 29/04/2020, 11/09/2020, 19/10/2020 e 12/11/2020.

O item 4.1 da peça técnica registra a ocorrência de publicação extemporânea dos decretos de abertura de crédito suplementar, em afronta ao princípio da publicidade. Adverte-se a Administração Municipal no sentido de que devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento da irregularidade, porquanto, sendo **indispensável a tempestividade das publicações dos atos normativos**, remanesceram descumpridos o disposto no art. 48 da LRF e a regulamentação contida na Resolução TCM nº 1.379/18.

Acerca da **abertura de créditos orçamentários**, através do Decreto nº 088, de 20/05/2020, no importe de R\$286.599,67 (duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), alterando o orçamento original por meio de transposição, havia apontamento original quanto a ausência de prévia autorização legislativa.

Argumenta a defesa final que, no particular, teriam sido adotadas, como base legal, as disposições da Lei Federal Complementar nº 172/2020 e da Lei Municipal nº 1.371/19 (LDO). **A área técnica reexaminou a questão e, acolhendo os argumentos do Gestor, concluiu pela regularidade da matéria**, conforme transcrição, *in verbis*:

*“[...] Após uma análise mais aprofundada da matéria confrontando as informações e documentos contidas nos sistemas SIGA e e-TCM, pode-se observar que o Município de Barreiras adotou uma metodologia de classificação de fontes que as subdivide em subfontes, e no caso da Fonte 14 nas seguintes subfontes: 114 -Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), 214 - Transf. Fundo a Fundo Rec. SUS do Gov. Federal, e, 215 - Transf. Fundo a Fundo Rec. SUS do Gov. Federal Inv. Além disso, verificando o “de-para” no SIGA foi confirmado que a fonte 215 utilizada, pela entidade, refere-se à fonte 14 da nossa Resolução.*

*Dessa forma, ao proceder nova análise sob o olhar da subdivisão de fontes, e verificada a movimentação evidenciada no Decreto nº 088 à luz das informações contantes na LOA, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por Fonte de Recurso – Anexo 10 (doc. 189) e o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do SIGA, pode-se confirmar que a codificação utilizada na LOA está vinculada a ações e serviços de saúde. Ademais, foi localizado o pagamento de processo relacionado a despesa com saúde através da Fonte 215 (docs. 1609 a 1612 – Entrega da UJ Junho – 13531e201).*

*Assim, considerando que a Lei Complementar nº 172/2020 autoriza a transposição e a transferência de saldos*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*financeiros remanescentes, constantes de Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde, e conforme demonstrado, o Decreto nº 088/2020 movimentou créditos relacionados à área da Saúde, **conclui-se que a movimentação dos R\$286.599,67 encontra respaldo na referida Lei Complementar, não havendo, assim, necessidade de lei específica.***

### 3. Conclusão

*Diante das evidências anteriormente destacadas, **conclui-se que a Lei Complementar nº 172/2022 respaldou as operações relacionadas ao Decreto de Remanejamento de Dotações nº 088 (R\$286.599,67) na medida em que foi comprovado que as dotações especificadas no referido decreto foram destinadas exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde.** (grifos nossos)*

Em conclusão, considerada a manifestação da **Unidade Técnica**, referendada pelos pronunciamentos dos doutos **Parquet de Contas** (doc. 550) e **Assessoria Jurídica** (doc. 553), a Relatoria confirma que **restou sobejamente confirmado que as alterações efetivadas por meio de tais transposições encontram amparo legal na Lei Complementar nº 172/2020.**

Com relação aos **créditos especiais**, no valor de R\$26.000,00, a defesa trouxe o Contrato de Rateio nº 019/2020 pactuado com o Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSID e cópia da Lei nº 1.437, de 19 de Maio de 2020, que “autoriza o Município de Barreiras (BA), a participar do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia CONSID”, bem como o processo de pagamento nº 3667, referente ao repasse efetivado no montante citado. A matéria também fora submetido ao crivo da unidade técnica que, todavia, entendeu que “*não foi encaminhada a lei específica que teria dado suporte a abertura dos créditos especiais*” (doc. 532).

O Órgão Ministerial acompanhou o entendimento técnico, *litters*:

*De fato, a Lei Municipal nº 1.437/2020 autoriza o Município de Barreiras a participar do Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia “CONSID”, com destaque para o seu art. 5º, I, que dispõe sobre a abertura de crédito especial:*

*Art. 5º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:*

*I – abrir crédito especial, no valor que se fizer necessário no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;*

*[...]*

*Sucedede que, conforme explicitado no Relatório de Contas de Governo e na manifestação técnica, **a Lei Municipal nº***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**1.437/2020 não contempla autorização específica para a abertura de crédito adicional especial, por anulação de dotações, no montante de R\$ 26.000,00, realizada através do Decreto nº 247/2020.**

**Em outras palavras, a referida Lei não indicou os recursos correspondentes e o limite para a abertura de crédito adicional especial, de modo que não foi possível verificar se o Decreto nº 247/2020 atendeu (ou não) aos limites legais.**

A falha apontada, de fato, ocorrera quando da aprovação da mencionada lei municipal. **Contudo, observa a Relatoria que, além de não haver quaisquer indícios de má-fé na conduta do Gestor, no caso particular, a situação demanda a necessária ponderação para aplicação do princípio da insignificância, corolário do preceito constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, já que existia lastro financeiro na fonte de recurso utilizada (anulação de dotação) para abertura do referido crédito, representando a falha formal tão somente 0,004% do orçamento fixado (R\$647.184.955,00), inexistindo comprometimento à execução orçamentária.** Ademais, como dito no exame técnico, efetivamente, houve **Contrato de Rateio nº 019/2020**, pactuado entre o Município de Barreiras e o Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia, com repasse de R\$26.000,00, ratificando assim a intenção da Lei 1.437/2020. Outrossim, embora não consignado expressamente no texto final da multicitada lei municipal nº 1.437/2020, **o valor havia sido mencionado nos motivos da apresentação do projeto de lei e no parecer da Comissão do Legislativo, donde se pode concluir que, a bem da verdade, a responsabilidade pela omissão neste ponto específico não é do Executivo Municipal. Desta maneira, esta Relatoria considera regular a matéria, com as ressalvas aqui postas.**

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas, como devido, por contabilista, o **Sr. Bartolomeu Pinto da Silva**, CRC/BA nº 041320/O-9, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lamentavelmente, houve inserção incorreta de metadados, no concernente ao excesso de arrecadação apurado e aos valores registrados para o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama e o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, conforme itens 4.3.2 e 5.7.2.5 respectivamente, remanescendo inobservado o disposto no art. 30, §2º, da Resolução TCM nº 1.379/18 (incluído pela Resolução TCM nº 1.412/20). **Adverte-se o Controle Interno e o Setor Contábil da Administração Municipal quanto a obrigação de rigoroso cumprimento das disposições mencionadas, bem como a importância da matéria.**

### **5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$7.734.569,59** (sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	647.184.955,00
(-) Receita Arrecadada (a)	573.349.700,42
(=) Frustração de Arrecadação	-73.835.254,58
Despesa Autorizada	662.281.485,27
Despesa Realizada (b)	581.084.270,01
Economia Orçamentária	81.197.215,26
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-7.734.569,59</b>

**A Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$573.349.700,42**, inferior a receita prevista, de R\$647.184.955,00, revelando-se **frustração na arrecadação na ordem de R\$73.835.254,58** (setenta e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas, liquidadas e pagas alcançaram os montantes de **R\$581.084.270,01**, **R\$573.829.436,02** e **R\$555.759.629,68**, respectivamente, pelo que houve **Restos a Pagar** na ordem de **R\$25.324.640,33** (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**



### **5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra **saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$8.985.348,98** (oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Acusa a área técnica cancelamentos de restos a pagar na ordem de R\$617.797,87, sem que os processos administrativos apresentados, contenham elementos adequados e suficientes para comprovar a regularidade dos procedimentos. A nova apreciação pela Área Técnica, considerados os novos elementos colacionados na defesa final – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 456 a 465*”, permitem que se considere parcialmente regular a matéria, em razão de ter sido confirmado o pagamento e contabilização do montante de R\$596.802,84, como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício de 2018. Permanece, todavia, a irregularidade no tocante a quantia de R\$20.995,03, pois o processo administrativo nº 906/2019, não atende as exigências contidas na Instrução Cameral TCM nº 001/2016-1ªC.

Como sabido, para o cancelamento de dívidas passivas é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Desta sorte, **deve a Administração Municipal promover a reinscrição do valor questionado – R\$20.995,03** (vinte mil novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), **cancelado indevidamente**, a menos que a matéria seja esclarecida, com suporte documental legalmente acolhível, em eventual Recurso Ordinário.

### **5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b>Ingressos</b>	<b>R\$</b>	<b>Dispêndios</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	573.349.700,42	Despesa Orçamentária	581.084.270,01
Transferências Financeiras recebidas	132.481.094,43	Transferências Financeiras concedidas	132.481.094,43
Recebimentos Extraorçamentários	80.539.893,10	Pagamentos Extraorçamentários	88.974.403,90
Saldo do Período Anterior	96.516.341,71	Saldo para exercício seguinte	80.347.261,32
<b>Total</b>	<b>882.887.029,66</b>	<b>Total</b>	<b>882.887.029,66</b>



### **5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

#### **5.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$80.347.261,32** (oitenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), compatível com o constante do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020. Deste montante, a quantia de R\$35.626.312,12, é referente a Precatórios do FUNDEF.

Somente na defesa final, quando deveria compor as contas em sua origem, o Gestor encaminha a Portaria nº 329, de 20/11/2020, que designa a comissão para levantamento do saldo das contas Caixa e Banco, regularizando a falta – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 391”. Evite-se a reincidência.

#### **5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que, ao final de 2020, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato indispensável para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	80.347.261,32
(+) Haveres Financeiros	998.911,12
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>81.346.172,44</b>
(-) Consignações e Retenções	21.773.645,24
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	8.985.348,98
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>50.587.178,22</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	25.324.640,33
(-) Obrigações a pagar Consórcios	463.181,50
(-) Restos a pagar cancelados	617.797,87
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	626.232,49
(-) Débitos do PASEP não parcelados (¹)	3.453.326,65
<b>(=) Total</b>	<b>20.101.999,38</b>

Dados extraídos do Relatório de Governo (RGOV), item 5.7.3.2

(¹) Em conformidade com o ofício expedido pela Receita Federal **há débitos não parcelados do PASEP**, na ordem de **R\$3.453.326,65** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) - vide tópico 5.3.7 deste pronunciamento – razão pela qual integrou o cálculo do art. 42 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Remanescem ausentes dos autos, as relações de restos a pagar,** em face do disposto na Resolução TCM nº 1379/18, Anexo I (códigos PCAGO041 e PCAGO042). A documentação que veio a ser colacionada nos autos está incompleta, pois não totaliza os valores escriturados para os restos a pagar do exercício (R\$25.324.640,33) e dos exercícios anteriores (R\$8.985.348,98).

Na análise efetivada, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **5.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$458.223.309,25** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Tributários a Receber/IRRF	9.889.576,99
Créditos Tributários a Receber/ISS	866.299,01
Créditos Transferência a Receber/União	27.155.664,56
Créditos Transferência a Receber/Estado	458.241,35
Dívida Ativa Tributária	4.716.004,05
Dívida Ativa Não Tributária	42.925,77
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	5.457.611,52
<b>Sub total</b>	<b>48.586.323,25</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	401.781.045,28
Dívida Ativa não Tributária	7.855.940,72
<b>Sub total</b>	<b>409.636.986,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>458.223.309,25</b>

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$5.457.611,52”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Taxa de esgoto e saneamento a recuperar	3.359.393,70
Adiantamento a fornecedores/Bandas de Carnaval	145.000,00
Créditos por dano ao Patrimônio/Conciliações bancárias de gestões anteriores	229.178,54
Honorários Advocatícios de Sucumbência	149.206,11
Antecipação Pensão Alimentícia	13.510,41
Salário-Família a compensar	122.074,51



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Salário-Maternidade a compensar	876.836,61
TIP Convênio Coelba	1.239,35
RP 2008 PROC FMS	2.021,84
Drogaria Santa Marta	3.545,58
Mercado Extra	9.465,65
Sub Rogação Esplanada	501.925,47
Jusmari Terezinha Souza Oliveira	44.213,75
<b>Total</b>	<b>5.457.611,52</b>

Questionando a peça técnica, quais as ações implementadas para recuperação de tais créditos, o Gestor, em sua defesa final, informa que:

*“... as contas demonstradas no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" tiveram suas origens em exercícios anteriores, como se faz prova no DCR e BP de 2016 em anexo (Doc. nº 13), onde consta um saldo de R\$ 13.202.203,41. Ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, foram regularizados muitos dos saldos deixados em 2016, porém, constam saldos elevados que estão sendo auditados por meio de Processos Administrativos, com prazo final de conclusão dilatado para dezembro de 2021 devido a complexidade, ausência de documentos da época e principalmente A PANDEMIA MUNDIAL DO COVID-19. Para melhor análise, apresentamos (Doc. nº 14) os processos administrativos concluídos e juntamos (Doc. nº 15) também os processos que estão em andamento...”*

Em consulta ao Parecer Prévio do exercício de 2019, processo nº 07128e20, verifica-se que fora determinado o exame técnico acerca da matéria, e caso necessário a lavratura de Termo de Ocorrência, conforme trecho abaixo transcrito, *verbis*:

*“Esse subgrupo registra saldo de R\$5.191.486,16. Foi encaminhada nota explicativa junto ao Balanço Patrimonial contendo composição analítica do saldo (doc. 127, pág. 4). Observa-se que o saldo é composto de R\$590.362,59 referentes a valores a recuperar de Salário-Família e Salário-Maternidade (os quais serão considerados como disponibilidade financeira no cálculo do item 4.7.3.2 deste pronunciamento) e o restante, **R\$4.601.123,57, referentes a contas de responsabilidade.***

*Destaca-se que foram encaminhados processos administrativos em relação aos saldos abaixo:*

Descrição	Saldo 2018	Saldo 2019	Processo ADM
Legislativo Sub Judice	R\$3.387.382,82	R\$0,00	Doc. 123
Jusmari Terezinha Souza Oliveira	R\$4.970.478,02	R\$44.213,75	Docs. 116 a 122
	R\$8.357.860,84	R\$44.213,75	

*Foi questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização dos valores totalizando R\$4.601.123,57 (dos quais R\$4.366.805,34 remanescentes de exercícios anteriores).*

[...]



Os questionamentos referentes a esse tópico (4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo) está a exigir maior aprofundamento ao quanto exame de sua regularidade e providências para solução definitiva, razão porque determina-se que os documentos n°s 9 a 12 dos autos, sejam enviados à área técnica para exame e, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.” (grifos nossos)

Considerando o montante envolvido, esta Relatoria reitera a determinação contida no Parecer Prévio do exercício anterior, devendo a documentação aqui colacionada, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n°s 394 a 414”, integrar os referidos exames da área técnica e Termo de Ocorrência.

Com relação ao Salário-Família (R\$122.074,51) e ao Salário-Maternidade (R\$876.836,617), enfatiza-se que, consoante o registrado no SIGA, houve pagamentos ao INSS, durante o exercício, relativos a obrigações correntes, bem como, no apontamento relativo a Dívida Fundada, há registro de débitos parcelados junto ao INSS, sem que tenham sido considerados, como devido, os valores dos Salários Família e Maternidade. Em verdade, deve ser efetuada a dedução, mensalmente, independentemente do processo de pagamento. O débito existe e deve ser contabilizado. Além disso, a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor ao ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, relativamente aos acréscimos de juros e multas que venham a ser cobrados.

O procedimento adotado pelo Gestor não pode ter continuidade. Determina-se que a Administração proceda a dedução ora questionada nos pagamentos ordinários a serem realizados ao INSS, conforme o caso, comprovando-se o fato junto a Receita Federal, órgão competente para proceder a respectiva verificação. Por fim, cumpre registrar que parte do saldo da conta advém de exercícios anteriores. Cópia deste pronunciamento deve ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, em face do ora relatado.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, **judiciais** inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

#### **5.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$4.020.846,57, equivalente ao percentual de apenas **1,12%** (hum vírgula doze por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$357.588.680,60, revelando-se absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$414.395.915,82** (quatrocentos e quatorze milhões, trezentos e noventa e cinco mil novecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$406.497.049,78) e **Não Tributária** (R\$7.898.866,49).

### **5.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$410.053.084,94** (quatrocentos e dez milhões, cinquenta e três mil e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$71.817.588,26, **Bens Imóveis** – R\$371.525.986,86 e **Depreciação Acumulada** – (R\$33.290.490,18).

Deve a Administração Municipal regularizar a inconsistência apontada na peça técnica, item 5.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18 – Anexo II (Código PCAGE049), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.



### **5.3.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício, no importe de **R\$1.410.209,40** (um milhão, quatrocentos e dez mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV e anteriormente citado, o Município, no exercício de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, tendo sido previsto, para o exercício em exame, repasse pelo Município na ordem de R\$1.847.390,90, sendo efetivado, entretanto, em apenas R\$1.384.209,40. Contudo, não foi observado a inscrição, na relação de Restos a Pagar do Município, o valor não repassado de R\$463.181,50, como devido, não havendo, conseqüentemente, sido considerado no cálculo do desequilíbrio fiscal.

Em sede de defesa final, o Gestor apresenta o Termo Aditivo nº 01/2020, que teve como objeto o reajuste dos repasses financeiros dos Municípios participantes do CONSOB – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 494”. Todavia, não há como acolher o documento colacionado, na medida em que o anexo II, que contém os valores repactuados, além de estar parcialmente ilegível, não foi firmado pelos respectivos entes consorciados. Mantém-se a irregularidade.

Em relação ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia (CONSID), aponta a peça técnica que consta repasse, pela Prefeitura de Barreiras para o mencionado Consórcio, no valor de R\$26.000,00. A apresentação do respectivo contrato de rateio, que deveria compor as contas em sua origem, somente veio a ocorrer quando da defesa final (doc. 422). Evite-se a reincidência.

Tendo em vista que as contas do citado Consórcio se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos contidos naqueles autos.**

Determina-se que, **em contas seguintes**, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura de Correntina, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).**

### **5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município corresponde ao montante de **R\$440.912.578,75** (quatrocentos e quarenta milhões, novecentos e doze mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), composto pelas seguintes contas:

Discriminação	Saldo para o Exercício
Débitos Previdenciários – INSS	296.614.956,29
Débitos PASEP	5.175.008,28
Financiamento DESENBAHIA	14.563.984,62
EMBASA	24.973.138,38
Dívida de Precatórios	5.091.801,83
Caixa FINISA	94.339.397,24
FNDE Restituição Convênio nº 2590/1996	154.292,11
<b>Total</b>	<b>440.912.578,75</b>

Com relação a diferença de R\$10.738.230,27, entre o passivo permanente e o Demonstrativo da Dívida Fundada, trata-se das contas de IRRF e ISS, cuja matéria já fora examinada por este Relator, quando da apreciação do **Recurso Ordinário** referente as contas do exercício de 2019. Assim, ratifica-se a determinação nele contida, verbis:

*“Considerando que os registros advém desde o exercício de 2016, determina-se a sua exclusão do cálculo do equilíbrio fiscal. Todavia, deve a Administração Municipal, nas contas seguintes, proceder os registros contábeis necessários acompanhados da documentação legal inquestionável e das notas explicativas devidas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.”*

Tendo em vista que a apreciação do referido Recurso ocorreu em 07/04/2021, após o ingresso das contas do exercício citado, esta Relatoria reitera a determinação para que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem as providências pertinentes nas contas seguintes, para regularização e avaliação da Unidade Técnica desta Corte.

Consoante ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, datado de 25/02/2021, os débitos referentes ao INSS e ao PASEP, exercício de 2020, equivalem a R\$196.614.956,29 e R\$8.628.334,93, respectivamente, conforme detalhado no quadro abaixo:

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil					
INSS Parcelado	INSS Devedor	INSS Suspenso	PASEP Parcelado	PASEP Devedor	PASEP Suspenso
R\$ 196.614.956,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.175.008,28	R\$ 3.453.326,65	R\$ 0,00
<b>R\$ 196.614.956,29</b>			<b>R\$ 8.628.334,93</b>		



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Como se vê, o citado ofício evidencia débitos com o PASEP (R\$3.453.326,65), que se encontram pendentes de parcelamento. **Deve a Administração Municipal proceder a negociação do débito junto ao órgão competente. Considerando que os débitos não estão parcelados, bem assim a ausência do respectivo registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante, tal montante será incluído no cálculo do art. 42 da LRF.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

**Tendo em vista as observações transcritas, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

**Destaque, ainda, que não constando dos autos, como devido, a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

**Atente a Administração para a importância da matéria**, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

Por fim, esteja alerta o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**



### **5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a percentual de **79,22%** (setenta e nove vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, de sorte que remanesce **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

### **5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo negativo de **R\$1.468.017,98** (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e dezessete reais e noventa e oito centavos), sem a oposição das devidas notas explicativas. Esclarece a defesa final do Gestor que se trata de Despesas de Exercícios Anteriores (D.E.A), contabilizadas no elemento de despesa 3.3.90.92, devidamente registrados no Anexo 2 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo Geral da Despesa) – pasta “*Entrega da UJ, doc. 182*”, regularizando a falta.

## **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$763.935.773,59 e as Diminutivas em R\$596.170.720,59, resultando num **Superavit de R\$167.765.053,00** (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e três reais).

## **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido registra **expressivo Superavit Acumulado** de **R\$456.063.305,02** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, sessenta e três mil trezentos e cinco reais e dois centavos).

### **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$123.445.952,98**, correspondente ao percentual de **25,32%** (vinte e cinco vírgula trinta e dois por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, no entanto, que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

**Todavia, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, criou o Novo FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, agora permanente, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$92.451.854,66, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$20.838,12, totalizam em **R\$92.472.692,78**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$77.117.413,25**, aplicou-se o percentual de **83,39%** (oitenta e três vírgula trinta e nove por cento), **superior ao limite fixado.**



Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**, conforme peça técnica.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único.**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite determinado.

#### **8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano)** foi de **5,10, acima da meta projetada (de 4,90)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **4,30, não atingindo a meta projetada (de 4,70)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município BARREIRAS	5,10	4,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BARREIRAS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,90		2,90	
2007	3,40	2,90	3,50	2,90
2009	3,80	3,30	3,70	3,10
2011	4,10	3,70	3,50	3,40
2013	4,10	4,00	3,40	3,80
2015	4,50	4,30	3,80	4,10
2017	5,00	4,60	4,10	4,40
<b>2019</b>	<b>5,10</b>	<b>4,90</b>	<b>4,30</b>	<b>4,70</b>

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

### **8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de avaliação de desempenho que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **46,24%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **53,76%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, a respeito, informa que, *verbis*:

*“Houve um processo seletivo para contratação de professores temporários, Edital nº 001/2019 publicado no Diário Oficial do Município nº 2933 de 15 de abril de 2019, cuja homologação ocorreu apenas em 19.07.20 19 quanto contratou-se professores ao valor do salário posto no referido edital: 2.577,72 ao que não foi reajustado em 2020 por não se tratar de "reajuste da remuneração da carreira do magistério", pois não compõe, o professor contratado, a carreira referida, com vínculo precário, temporário, aqui em desalinhamento de valor com o piso nacional 2020 uma vez que o edital do processo seletivo 2019 estabelecia valor sem essa previsão de reajuste.*

*Neste caso o salário do contratado por processo seletivo foi devidamente ajustado no Edital nº 003/2021 vigente, cumprindo correspondência ao Piso Nacional nos termos editalícios.” (sic)*

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **adoção de providências visando o cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$53.504.043,00**, correspondente a **19,89%** (dezenove vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos pertinentes – R\$269.056.426,37 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme manifestação técnica.

### **8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade. A dotação orçamentária prevista – **R\$16.385.000,00** – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$16.861.239,51**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$16.729.024,60**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 22/02/2021, em que o prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no anexo II da Resolução TCM nº 1379/18 (Código PCAGE054).

Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, **em face das**



**irregularidades e senões apontados, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência**, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata da matéria.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela que **houve cumprimento da legislação**, bem assim a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	38,85%	52,39%	51,99%
2019	49,78%	50,72%	47,08%
<b>2020</b>	<b>46,30%</b>	<b>44,93%</b>	<b>44,54%</b>

#### **9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Conforme Relatório Técnico, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), aplicando a quantia de **R\$218.388.508,71** que equivale ao percentual de **44,54%** (quarenta e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da RCL de **R\$490.275.789,51**, conforme quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	<b>490.275.789,51</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	<b>264.748.926,34</b>
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	251.511.480,02
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	238.274.033,70



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Participação em 2019	218.388.508,71
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>44,54</b>

### **9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) reza, *in verbis*:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.6 do Relatório de Contas de Governo, indicam **decréscimo** na Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. É regular a matéria.

### **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

### **9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12**

O Gestor, Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Barreiras, com mandato entre 2021 e 2024.

### **9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

### **9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi, igualmente **apresentada**, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.379/18, Anexo II (código-PCAGE025).

## **10. DAS DENÚNCIAS, TERMOS DE OCORRÊNCIA E REPRESENTAÇÃO**



Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de nºs **12523e20** e **04685e21**, respectivamente de Denúncia e de Representação, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

### **10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Consta dos autos o Acórdão nº 08349e21, referente as contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, contido na pasta “*SEDOC/SGE/IRCE – Peças Processuais, nº 43*”. Devidamente apreciadas, foram ditas contas **aprovadas, ainda que com ressalvas**, havendo sido aplicada multa ao Gestor, **Sr. Gilvan Pimental Ataíde**, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

### **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente processo, **figurando o Prefeito, também, como ordenador de despesas**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

### **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que, no decorrer do exercício, a Prefeitura solicitou em **63** (sessenta e três) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos anteriormente entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, entre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.



**B) Desrespeito aos princípios constitucionais e regras legais atinentes a licitação pública, relativo a:**

**I. Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, quanto aos processos nºs PP-020/2020 (R\$2.436.000,00) e CC-004/2020 (R\$3.066.207,35), relativos a aquisição de materiais elétricos e prestação de serviços de engenharia para revitalização urbanística, respectivamente. Apontou a IRCE que não foi observado o balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, ao arpejo do contido no art. 15, inciso V da Lei 8.666/93 (achado AUD.LICI.GV.000239). Necessário reiterar que, para identificar se uma proposta se mostra vantajosa, é indispensável a prévia realização de consulta aos preços de mercado. Há vários dispositivos legais a exigir tal procedimento, sem o qual a licitação pode, inclusive, vir a ser anulada. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. Os exames empreendidos pela área técnica registram que as pesquisas de preços para elaboração dos orçamentos estimativos das mencionadas licitações foram realizadas somente com base em orçamentos de empresas privadas, ou seja, cotações realizadas junto a potenciais fornecedores. A rigor, tal procedimento, conquanto não se revele o mais adequado, afasta a prévia afirmação de integral irregularidade. Entretanto, é importante registrar que deveria ter sido promovida a prévia pesquisa, com a maior amplitude possível de referências, utilizando, também, outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, na forma, aliás, de jurisprudência sedimentada no âmbito do egrégio TCU, consoante o Acórdão 713/2019, do Plenário;

**II. Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada** (achado nº AUD.LICI.GV.000639) – processo nº PP-002/2020, no valor de R\$1.100.000,00. O exame da área técnica registra falha atinente à realização do pregão na modalidade presencial, em detrimento do formato eletrônico, sem justificativa devidamente fundamentada, inobservado o contido no art. 1º da Instrução TCM nº 01/2015. **Esta Relatoria reitera a orientação quanto a utilização preferencial do pregão eletrônico**, porquanto este amplia a concorrência e possibilita maior vantajosidade à Administração Pública. Deste modo, deve a Administração Municipal realizar certames eletrônicos, e não presenciais, com o que se possibilitará a ampliação do número de licitantes;

**III. Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438):**

**III.a.** Processo nº CO-002/2019 (R\$9.001.000,00). Trata-se de alienação de imóvel com área construída de 1.330,60m<sup>2</sup>, em terreno com 3.376,92m<sup>2</sup>, em zona mista, porém predominantemente comercial. O exame realizado pela Inspeção Regional identificou **as seguintes inconsistências ou falhas formais no referido processo:**

- 1) Ausência do critério utilizado pelo servidor Sr. Vinícius Vivas Gareta, Ass. Secret Admin e Planejamento, em despacho datado de 11/10/2019, para concluir que o valor originalmente avaliado, de R\$13.845.372,00,



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estaria em descompasso com os preços de mercado, tomando este como o fator que teria causado a deserção do primeiro certame;

2) Ausência de realização, no início do procedimento (no mês de maio/2019), de ampla pesquisa dos preços vigentes no mercado de imóveis, em consultas a profissionais competentes (Corretores e Engenheiros, etc.), bem assim à Caixa Econômica Federal, de sorte a ser obtido preço médio vigente na ocasião;

3) Ausência de repetição do procedimento licitatório, de sorte a que realmente fosse comprovado que não existiam interessados na aquisição do objeto licitado;

4) Após a declaração de procedimento licitatório deserto, no mês de julho/2020, deveria ter ocorrido nova avaliação do imóvel perante o mercado, já agora junto a profissionais do setor, quais sejam, corretores, engenheiros e outros, de modo a ser obtido preço médio de mercado a servir como referencial do novo procedimento licitatório.

**Destaca o exame técnico, com endosso da Relatoria, que as condições acima mencionadas evidenciam fragilidade na caracterização do interesse público para a alienação do imóvel público em questão.** Muito embora não se tenha o apontamento específico de dano ao erário, a fragilidade dos procedimentos adotados pela Administração Municipal resulta na impossibilidade de se cancelar, ao menos neste momento, a regularidade do certame, o que somente poderá ser feito após uma análise mais aprofundada da matéria por meio de Tomada de Contas Especial, o que se determina seja providenciado pela Área Técnica nos termos do art. 228, § 3º, inciso III, c/c com o art. 230, ambos do RITCM:

**III.b. Processo licitatório em modalidade inadequada**, de nº CO-002/2020, no valor de R\$5.509.832,02, referente à prestação de serviços de ensaios de laboratório e campo, sondagens geotécnicas e elaboração de projetos e plotagens. Registra a Inspeção Regional que a adoção, como ocorrido, do sistema de registro de preços, para a licitação dos respectivos serviços de engenharia e arquitetura, não se revela a mais adequada, na medida em que deveria ter sido utilizado o Pregão;

**IV. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para os processos licitatórios com os praticados no mercado**, processo nº CO-002/2020 (R\$5.509.832,02) – achado AUD.LICI.GV.001157. O exame da IRCE verificou que, no processo licitatório em questão, não houve elaboração de orçamento detalhando os custos unitários de todos os itens do objeto da licitação, de modo a atender ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8666/93, a saber: "*As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I ...; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*" A irregularidade permanece, mesmo após a apresentação da defesa final;

**V. Ausência de licitação para contratação de bens ou serviços**, no pertinente aos processos de pagamento de números e valores seguintes: 194



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$171.300,00), 339 (R\$250.003,20), 570 (R\$533.960,00), 610 (R\$533.960,00) e 1183 (R\$313.656,75) – achado AUD.PGTO.GV.001283. **Silente a defesa no particular, remanesce a irregularidade;**

**C) Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa** (AUD.PGTO.GV.001092), no atinente a **locação de estruturas para eventos**, tendo como credora a empresa Sucesso Montadora de Estruturas e Eventos Artísticos – processos de pagamento nºs 194, 336, 339, 360, 570, 610, 1183 e 1519, no montante de **R\$3.280.289,97**. Está ausente dos autos “*elementos caracterizadores do incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante, para fins da realização do evento, custeado com recursos públicos, na forma do estabelecido na Instrução TCM nº02/2005.*” **Não havendo manifestação do Gestor ma defesa final remanesce a irregularidade;**

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei Municipal nº 1022/2012 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$16.000,00** (dezesseis mil reais) e os do Vice-Prefeito em **R\$8.000,00** (oito mil reais).

A Lei Municipal nº 1284, de 06/12/2017, autoriza o pagamento de décimo terceiro salário e a concessão de férias e de um terço de férias aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais).

A Unidade Técnica verificou a regularidade dos pagamentos efetivados a título de subsídios ao Sr. Prefeito, no montante de R\$189.000,00, amparados nas respectivas Leis.

Todavia, destaca inconsistências entre os valores declarados no sistema SIGA e os processos de pagamentos encaminhados, nos meses de maio, junho e dezembro/20, relativos ao pagamento do 13º salário do Prefeito, bem assim a não inserção dos respectivos dados no sistema informatizado SIGA, como devido, no pertinente aos pagamentos de subsídios da Sra. Vice-Prefeita, durante todo o exercício, contrariando os artigos 2º, 6º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

A defesa final traz esclarecimentos e documentos, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 523 a 526*”. Em decorrência, **deve a Unidade Técnica avaliar os pagamentos realizados no decorrer do exercício em confronto com a mencionada lei e os processos contidos no e-TCM. Se constatado dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as consequências que venham a decorrer.**

Com relação aos pagamentos aos Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover permanente revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.**

### **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.492.809,66** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos). Consoante Relatórios de Contas de Governo (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

#### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$108.982,60** (cento e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:**

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 92.451.854,66	R\$ 92.446.453,01	-5.401,65

O Gestor não se manifesta em relação a diferença apontada. O controle interno deve buscar orientação junto a Unidade Técnica da Corte, com vistas a correta inserção de dados no sistema e registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

### **16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte –



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 479 a 522*”, e *Processo Relacionado nº 01562e22*, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

### **16.1 – MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
96634-17	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	15/03/2021	R\$ 8.000,00
01410e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	02/05/2020	R\$ 8.000,00
14076e18	Gilson Rodrigues De Souza	Prefeito/Presidente	10/06/2021	R\$ 1.000,00
17152-15	Antonio Henrique De Souza Moreira	Prefeito/Presidente	08/10/2019	R\$ 15.000,00
03760e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	06/10/2019	R\$ 5.000,00
03789e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	14/10/2019	R\$ 3.000,00
04545e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	06/05/2020	R\$ 2.500,00
04653e19	Gilson Rodrigues De Souza	Prefeito/Presidente	16/12/2019	R\$ 1.000,00
07668e18	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	25/04/2021	R\$ 2.000,00
19593e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	01/08/2020	R\$ 1.000,00
06648e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	11/01/2021	R\$ 10.000,00
04799e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	10/08/2020	R\$ 10.000,00
11605e18	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	14/06/2021	R\$ 2.500,00
18185e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	05/03/2021	R\$ 1.000,00
15815e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	14/10/2020	R\$ 10.000,00
16520e18	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	12/07/2021	R\$ 2.000,00
06736e20	Eurico Queiroz Filho	Prefeito/Presidente	26/12/2020	R\$ 4.000,00
06434e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	10/07/2020	R\$ 1.000,00
06527e18	Saulo Pedrosa De Almeida	Prefeito/Presidente	24/08/2020	R\$ 40.000,00
06527e18	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	07/04/2021	R\$ 40.000,00
07587e17	Antonio Henrique De Souza Moreira	Prefeito/Presidente	29/12/2018	R\$ 2.000,00
07128e20	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	09/05/2021	R\$ 12.000,00
14502e20	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	26/04/2021	R\$ 2.000,00
07128e18	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	07/06/2021	R\$ 7.000,00
09432e20	Eurico Queiroz Filho	Prefeito/Presidente	05/07/2021	R\$ 3.500,00
00542e20	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	23/08/2021	R\$ 1.500,00
06353e19	Joao Barbosa De Souza Sobrinho	Prefeito/Presidente	06/11/2021	R\$ 1.000,00

Informação extraída do RGES.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Das multas acima especificadas, verifica-se vinte (20) pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho.

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos, como a seguir registrado:

1. Processo nº 01410e19 (R\$8.000,00): corrigido para o valor de R\$8.528,34, sendo apresentados o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Parcelamento nº 00745/2020, os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento, extrato bancário e resumo contábil da receita, correspondentes ao recolhimento de 06 (seis) parcelas, no valor de R\$1.421,39;
2. Processo nº 03760e19 (R\$5.000,00): em consulta ao Sistema de Controle de Contas deste Tribunal (SICCO), verifica-se que a matéria está pendente de julgamento do Recurso Ordinário interposto;
3. Processo nº 03789e19 (R\$3.000,00): verifica-se que, havendo sido interposto Recurso Ordinário, julgado em 14/12/2021, **foi alterada a data do respectivo vencimento**, conforme dados constante do sistema SICCO, razão pela qual não é a mesma aqui considerada;
4. Processo nº 04545e19 (R\$2.500,00): corrigido para o valor de R\$2.881,48, foi apresentado Documento de Arrecadação Municipal (DAM), comprovante de pagamento e conhecimento de receita nº 4927 e relatório de arrecadação diária.
5. Processo nº 19593e19 (R\$1.000,00): Documento de Arrecadação Municipal (DAM), comprovante de pagamento, conhecimento de receita nº 14143, extrato bancário e relatório de arrecadação diária;
6. Processo nº 04799e19 (R\$10.000,00): em consulta ao Sistema de Controle de Contas deste Tribunal (SICCO), verifica-se que, o citado processo está pendente de julgamento do Recurso Ordinário interposto;
7. Processo nº 15815e19 (R\$10.000,00): verifica-se que, havendo sido interposto Recurso Ordinário, julgado tão somente em 19/07/2022, foi alterada a data do respectivo vencimento, conforme dados constante do sistema SICCO, razão pela qual não é a matéria aqui considerada;
8. Processo nº 06434e19 (R\$1.000,00): Conhecimento de receita nº 7952, Demonstrativo de Receita, Documento de Arrecadação Municipal (DAM), comprovante de pagamento e Certificado de Quitação.

**A documentação citada**, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 479 a 513”, bem como nos Processos Relacionados de nºs 01562e22, 03753e23 e 04557e23, anexados aos autos, **será remetida às verificações da área técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, com as reservas devidas.**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os vencimentos das cominações referentes aos 12 (doze) processos, de nºs 96634-17, 07668e18, 06648e19, 11605e18, 18185e19, 16520e18, 06527e18, 07128e20, 14502e20, 07128e18, 00542e20 e 06353e19, também mencionadas na tabela anterior, ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

**A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.**

### **16.2 – RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04235-95	Dario Landulfo Novais	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.153,42
04235-95	Edson Lázaro Rosendo Silva	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.126,85
04235-95	Francisca Barroso De Lima	Vereadora	06/04/1998	R\$ 3.153,42
04235-95	Gildemar Oliveira Souza	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.179,96
04235-95	Josildo Pereira Félix	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.126,85
04235-95	Jorge Rocha Figueiredo	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.100,31
04235-95	Jorge Alberto De Carvalho França	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.179,96
04235-95	José Davy Bessa Nogueira	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.180,91
04235-95	José Rodrigues Da Silva	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.179,96
04235-95	Jusmari Terezinha De Souza Oliveira	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.573,30
04235-95	Luis Carlos Piedade De Holanda	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.126,85
04235-95	Onildo Andrade	Vereador	06/04/1998	R\$ 3.179,96
04235-95	Teófilo Penno Da Silva Motta	Vereador	06/04/1998	R\$ 9.798,83
04235-95	Valdir Martins Coutinho	Vereador	06/04/1998	R\$ 6.867,77
04816-96	Dario Landulfo Novais	Vereador	11/02/1998	R\$ 425,58
04816-96	Edson Lazaro Rosendo Silva	Vereador	11/02/1998	R\$ 425,58
04816-96	Francisca Barroso De Lima	Vereadora	11/02/1998	R\$ 425,58
04816-96	Gildemar Oliveira Souza	Vereador	11/02/1998	R\$ 425,58
04816-96	Luis Carlos Piedade De Holanda	Vereador	11/02/1998	R\$ 425,58
06098-97	Dário Landulfo Novais	Vereador	11/02/1998	R\$ 8.328,09
06098-97	Josildo Pereira Félix	Vereador	11/02/1998	R\$ 14.206,75
06098-97	Jorge Rocha Figueiredo	Vereador	11/02/1998	R\$ 14.206,75
06098-97	José Rodrigues Da Silva	Vereador	11/02/1998	R\$ 14.206,75
06098-97	José Davy Bessa Nogueira	Vereador	11/02/1998	R\$ 14.206,75
06098-97	José Antônio Gonçalves	Vereador	11/02/1998	R\$ 14.206,75
06098-97	Edson Lázaro Rozendo	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	Francisca Barroso Lima	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	Gildemar Oliveira De Souza	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	José Alberto Carvalho França	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	Luiz Carlos Piedade De Holanda	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	Onildo Andrade	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
06098-97	Heronildo Rodrigues De Souza	Vereador	11/02/1998	R\$ 5.338,76
08261-00	Maximino Monteiro Júnior	Presidente	22/12/2000	R\$ 7.804,84
08261-00	Edson Lázaro Rosendo Silva	Vereador	22/12/2000	R\$ 349,00



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

42134-03	Antônio Carlos Almeida Matos	Vereador	04/01/2004	R\$ 2.255,25
42134-03	Antônio Luiz Chaves	Vereador	04/01/2004	R\$ 2.255,25
42134-03	Antônio Valter Gomes Dantas	Vereador	04/01/2004	R\$ 1.804,19
42134-03	Dilza Pereira Alves	Vereadora	04/01/2004	R\$ 451,04
42134-03	Heronildo Rodrigues De Souza	Vereador	04/01/2004	R\$ 1.353,14
42134-03	Jaires Rodrigues Porto	Vereador	04/01/2004	R\$ 1.804,19
42134-03	José Araújo De Sá Tales	Vereador	04/01/2004	R\$ 2.255,25
42134-03	Nilza Da Silva Martins De Lima	Vereadora	04/01/2004	R\$ 3.157,35
42134-03	Núbia Ferreira Souza Araújo	Vereadora	04/01/2004	R\$ 1.804,19
42134-03	Roberto Dos Santos	Vereador	04/01/2004	R\$ 3.157,35
42134-03	Selma Alves De Oliveira	Vereadora	04/01/2004	R\$ 1.804,19
42134-03	Eurico Queiroz Filho	Vereador	04/01/2004	R\$ 1.353,14
09684-10	Kelly Adriana Magalhães	Presidente	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Antonio Rodrigues De Souza	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Bem Hir Aires De Santana	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Carlos Tito Marques Cordeiro	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Giovani De Souza	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Hipólito Dos Passos De Deus	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Leidiomar Dos Santos Nascimento	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Antônio Carlos Almeida Matos	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Daniel Elias Fernandes	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Francisco Bezerra Sobrinho	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
09684-10	Izabel Rosa De Oliveira Santos	Vereador	08/11/2010	R\$ 2.399,52
02929-15	Lani Marques Da Rocha Santos	Prefeita	09/04/2017	R\$ 30.000,00
17152-15	Antonio Henrique De Souza Moreira	Ex-Prefeito	23/09/2019	R\$ 62.059,25
14076E18	Gilson Rodrigues De Souza	Presidente	10/11/2019	R\$ 3.381,63
09432e20	Eurico Queiroz Filho	Presidente	05/07/2021	R\$ 38.500,00

Informação extraída do RGES.

**Fica o Prefeito, que, como dito, foi reeleito, advertido severamente, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas nos prazos devidos – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Em face das datas respectivas e em se tratando de Prefeito reeleito, que não adotou quaisquer providências de cobrança, adverte-se que a permanência da situação, seguramente, contaminará o mérito de contas seguintes.**

**Determina-se que o Prefeito adote todas as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas do exercício subsequente.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los junto a SGE - Secretaria Geral - deste Tribunal.

**Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.**

### **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas anuais, prestadas pelo Gestor, **Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, Prefeito do Município de BARREIRAS**, exercício financeiro de **2020**, constantes do processo TCM nº **09933e21**, **apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes:**

#### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Avaliação “Moderada” da Transparência Pública;



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências;
3. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM n<sup>os</sup> 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
4. Execução orçamentária apresentando *Deficit*;
5. Cancelamentos de Restos a Pagar, sem comprovação de haver sido observada a Instrução Cameral 001/2016 – 1<sup>a</sup>C;
6. Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber;
7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
8. Ausência da relação de restos a pagar em conformidade com os valores inscritos no exercício e em exercícios anteriores;

### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

9. Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
10. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para os processos licitatórios com os praticados no mercado;
11. Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada;
12. Processo licitatório irregular, de n<sup>o</sup> CO-002/2019, relativo a alienação de imóvel;
13. Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços;
14. Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa;
15. Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes às folhas salariais da Vice-Prefeita, durante todo o exercício, e inconsistência relativa aos meses de maio, junho e dezembro/2020 as inerentes do Prefeito;
16. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n<sup>o</sup> 06/91, bem como nos artigos 206, § 3<sup>o</sup>, 296 e 300 da Resolução TCM n<sup>o</sup> 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações ao Gestor:**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Deve o Gestor adotar **imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos a Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Deve ser procedida a **reinscrição dos restos a pagar**, no valor de **R\$20.995,03**, porque cancelados irregularmente, como registrado no item 5.1.1, deste pronunciamento;

### Determinação à Secretaria Geral desta Corte (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente às multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 479 a 522*”, e nos Processos Relacionados nºs 01562e22, 03753e23 e 04557e23, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16.1 deste pronunciamento.
- Informar à Área Técnica para cumprir as determinações contidas neste pronunciamento, em especial a abertura de Tomada de Contas Especial para análise mais aprofundada da matéria contida no item **11 – B – III.a**, bem assim quanto ao constante no item 12.1, para lavratura do Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial se constatar eventual dano ao erário.

Adverte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.1.1, 5.3.3 e 5.3.7 deste pronunciamento.

## SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.